GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nas farmácias e drogarias para os consumidores retornarem resíduos sólidos provenientes de saúde, tais como embalagem primária, instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro), eventuais sobras de medicamentos e medicamentos vencidos, no município de Natal/RN, e dá outras providências.

Artigo 1°. Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de caixas coletoras nas farmácias e drogarias para os consumidores retornarem resíduos sólidos provenientes de saúde, tais como embalagem primária, instrumentos perfuro-cortantes (agulhas, seringas e ampolas de vidro), eventuais sobras de medicamentos e medicamentos vencidos.

§ 1º - Considera-se embalagem primária ou embalagem de venda qualquer embalagem que esteja em contato direto com o produto e que tenha contato direto com o consumidor final no ponto de compra.

§ 2º - O acondicionamento desses produtos deverá ser feito em sacos brancos resistentes à ruptura e vazamento, devendo ser respeitado o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

§ 3º - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

Artigo 2°. Fica instituído como forma prioritária de destinação destes produtos o sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, diretamente para os fabricantes, importadores e distribuidores.

Paragrafo único - Na falta do sistema de logística reversa, caberá ao serviço público de limpeza urbana a coleta e destinação correta desses resíduos, em conformidade com o artigo 65 da Lei Municipal n° 4.748/96.

Artigo 3°. O descumprimento desta Lei ensejará em uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se reverterá de acordo com o artigo 74 da Lei Municipal n° 4.748 de 30 de abril de 1996.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

Artigo 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação

Artigo 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 11 de novembro de 2021

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de lei tem por inspiração Projeto de Lei proposto na Câmara Municipal por Antonio Donato (PT) e possui por objetivo a preservação do meio ambiente e da saúde preventiva, matérias cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal. Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ultrapassada as preliminares da legalidade e constitucionalidade, importa destacar que o município de Natal/RN não possui legislação específica sobre o descarte e recolhimento de tais resíduos provenientes da saúde, digo, similares aos resíduos do lixo hospitalar, por parte da população designada como consumidor final.

Ademais, é inadmissível que o Poder Público municipal dê a aquiescência ao descarte aleatório de resíduos proveniente da saúde que pode representar risco à saúde humana e ao meio ambiente se não houver adoção de procedimentos técnicos adequados no manejo dos diferentes **tipos de lixo** gerados como materiais biológicos ou patogênicos que podem provocar contaminação ao consumidor final.

Estreme de dúvida, conforme já referido, o descarte inadequado de tais resíduos, muitas vezes realizados em esgoto ou lixo comum da rede pública, carece de marco regulatório por parte do município de Natal para que se evite maiores danos à saúde da população. Obviamente, além da obrigatoriedade das

caixas coletoras, também será importante o lado pedagógico e educacional da população, para esclarecer a importância do descarte correto de tais resíduos.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 11 de novembro de 2021.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL